



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO n.º61/2022

Itamogi/MG, 11 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, Proposta de emenda à Lei Orgânica n.º 04, de 11 de março de 2022, que: ***“Altera o art. 19-A na Lei Orgânica do Município, o qual estabelece a proibição de Nepotismo, revoga dispositivo e estabelece outras providências.”***

Inicialmente, importa pontuar a legitimidade do Prefeito Municipal para propor emenda à Lei Orgânica, conforme preceitua o art.47, II da Lei Orgânica deste Município.

Pois bem. A presente proposta de emenda visa dar sintonia e uniformidade de entendimento em relação ao quanto previsto pela Lei Federal n.º14.230/2021, que alterou a Lei de improbidade administrativa.

Com efeito, a sobredita Lei, passou a prever expressamente no inciso XI do art.11, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 427
Entrada em 11/03/22
Juliana P. P. Barreto
Encarregado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Referida alteração legislativa transformou em lei a Súmula vinculante n.º 13, de lavra do e. STF, cujo teor é o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Suprema Corte já se manifestou até na desnecessidade de lei formal sobre o tema, já que a irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, sabe-se, que ao “editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

seleção”. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3- 2016, DJE 72 de 18-4-2016.] (grifado)

Portanto, é indubitável que a E. Suprema Corte já sedimentou a necessidade de haver hierarquia funcional e/ou subordinação entre as pessoas nomeadas para os cargos comissionados, para ser considerado nepotismo.

Desta feita, verifica-se, que, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa trazer adequação às hipóteses de nepotismo, de forma mais clara e objetiva, evitando-se, assim, dupla interpretação, sobretudo porque o citado art.19-A traz uma redação confusa e repetida.

Logo, para evitar eventuais interpretações quanto ao mencionado art.19-A, mostra-se necessário uma melhor formulação no texto do artigo em tela, garantindo-se, assim, segurança jurídica e uniformidade de raciocínio.

Ainda, a presente proposta atende ao **princípio da moralidade**, que, por sua vez, impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, do qual decorrem os imperativos de honestidade, atuação vinculada ao interesse público e boa-fé.

Atende, também, ao **princípio da impessoalidade**, o qual apresenta um de seus fundamentos no princípio da isonomia e requer que a Administração Pública trate todos os seus indivíduos de maneira indistinta, sem se socorrer de privilégios.

Era o que cabia, por ora, pontuar.

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Assim, resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Ademais, por ser medida de urgência, solicita-se a Vossa Excelência e a seus Nobres pares, que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos da Lei Orgânica Municipal, em caráter urgentíssimo.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

MARCOS BENEDITO DOS SANTOS

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI/MG.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 04, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

“Altera o art. 19-A na Lei Orgânica do Município, o qual estabelece a proibição de Nepotismo, revoga dispositivo e estabelece outras providências.”

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito do Município de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE a Câmara Municipal de Itamogi, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 19-A da Lei Orgânica do Município de Itamogi/MG passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.19 – A - Tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no âmbito do Poder Legislativo, fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – Parentes consanguíneos em linha reta, até terceiro grau: Pais, Avós, Bisavós, Filhos, Netos e Bisnetos;

II – Parentes consanguíneos em linha colateral, até terceiro grau: Irmãos, Tios e Sobrinhos (e seus cônjuges);

III – Parentes por afinidade em linha reta, até terceiro grau: Sogros (inclusive madrasta e padrasto do cônjuge ou companheiro), Avós do cônjuge ou companheiro e Bisavós do cônjuge ou companheiro;

IV – Parentes por afinidade em linha colateral, até terceiro grau: Cunhados, Tios e Sobrinhos do cônjuge ou companheiro (e seus cônjuges)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

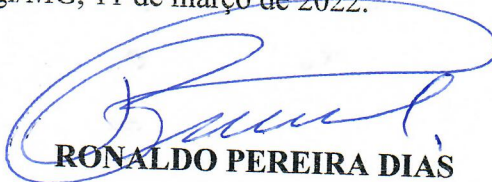
Parágrafo Segundo - Para os fins do disposto no art.1º desta Lei, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação entre a pessoa designada e o servidor gerador da incompatibilidade (servidor de referência para fins de aferição da relação de parentesco supostamente geradora da incompatibilidade)

Parágrafo terceiro - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei."

Artigo 2º - Fica expressa e integralmente revogado o art.19-A, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º01/2020.

Artigo 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Itamogi/MG, 11 de março de 2022.



RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal